



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0013707-45.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.013846-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INTERESSADA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. A repactuação contratual não é matéria a ser concedida de ofício pela Administração. Depende, em verdade, de requerimento administrativo do interessado, o qual, por sua vez, deve comprovar a sua necessidade, colacionando documentos que demonstrem, por exemplo, a ocorrência de dissídio coletivo que tenha aumentado os custos dos serviços fornecidos, envolvendo principalmente elevação de piso salarial da categoria envolvida.

II. Quando da celebração de novo contrato com a Administração a título emergencial, bem como de posteriores aditamentos contratuais, mantidos os valores até então praticados, há anuência do contratante quanto ao equilíbrio contratual até então existente, sendo incabível falar-se em necessidade de reajuste, a menos que comprove situação superveniente que a ele dê ensejo. Precedentes.

III. Os encargos trabalhistas advindos dos serviços contratados pela Administração devem ser suportados pelas empresas contratadas, conforme disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de maneira que não há que se falar em direito a ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora em decorrência de reclamações laborais judicialmente acolhidas, já que apenas a ela incumbia o regular pagamento de verbas salariais aos seus empregados.

IV. A responsabilidade da Administração Pública prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que pese ser de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, depende, para sua configuração, de comprovação de ato administrativo ilícito, dano e nexó de causalidade entre ambos.

V. Caso em que não restou demonstrado nexó de causalidade entre a ausência de reajuste contratual e os processos trabalhistas sofridos pela contratada por não honrar com encargos trabalhistas. Por outro lado, configura-se culpa exclusiva da contratada por tal situação, vez que esta não requereu repactuação contratual de ajuste, alegadamente necessário.

VI. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0013707-45.2006.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.013846-9/DF

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 04.09.2017.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0013707-45.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.013846-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por **UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fls. 255/259, que julgou improcedente o pedido formulado em detrimento da **UNIAO FEDERAL** em ação ordinária na qual a recorrente pretendia o ressarcimento de valores de condenações verificadas em reclamações trabalhistas, na quantia de R\$ 177.748,89, visto que o Ministério de Minas e Energia, entre 1º de maio de 1998 e 31 de dezembro de 2001, não teria repassado à autora diferenças salariais que seriam pagas a seus empregados, conforme planilha de repactuação de preços.

2. Irresignada, apelou a autora às fls. 263/275 sustentando que: a) a União contratou a recorrente para serviços de copeiragem e garçons; b) havendo reajuste salarial da categoria de garçons entre 1º de maio de 1998 e 31 de dezembro de 2001, a recorrida não anuiu com a devida repactuação financeira do contrato administrativo firmado entre as partes, sendo por isso devida a indenização pleiteada; c) houve revelia da União, já que não impugnou tudo o quanto afirmado pela parte autora; d) como a União não procedeu à repactuação financeira nos termos do reajuste salarial da categoria, a autora não pagou seus funcionários conforme firmado em dissídio coletivo, sendo alvo de inúmeras reclamações trabalhistas; e) quando celebrado o contrato, não havia Sindicato que englobasse a categoria dos garçons, razão porque seu piso salarial é o salário mínimo nacional da época; porém, em maio de 1998, após criação de sindicato da categoria, foi estabelecido novo piso salarial em valor superior, no entanto, apesar disso, não houve reajuste dos valores contratados, o que lhe ocasionou prejuízos, como o descumprimento de normas trabalhistas e inúmeras ações judiciais de seus empregados. Requer, ao final, integral reforma da sentença recorrida.

3. Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões às fls. 305/310.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INTERESSADA. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. A repactuação contratual não é matéria a ser concedida de ofício pela Administração. Depende, em verdade, de requerimento administrativo do interessado, o qual, por sua vez, deve comprovar a sua necessidade, colacionando documentos que demonstrem, por exemplo, a ocorrência de dissídio coletivo que tenha aumentado os custos dos serviços fornecidos, envolvendo principalmente elevação de piso salarial da categoria envolvida.

II. Quando da celebração de novo contrato com a Administração a título emergencial, bem como de posteriores aditamentos contratuais, mantidos os valores até então praticados, há anuência do contratante quanto ao equilíbrio contratual até então existente, sendo incabível falar-se em necessidade de reajuste, a menos que comprove situação superveniente que a ele dê ensejo. Precedentes.

III. Os encargos trabalhistas advindos dos serviços contratados pela Administração devem ser suportados pelas empresas contratadas, conforme disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de maneira que não há que se falar em direito a ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora em decorrência de reclamações laborais judicialmente acolhidas, já que apenas a ela incumbia o regular pagamento de verbas salariais aos seus empregados.

IV. A responsabilidade da Administração Pública prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que pese ser de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, depende, para sua configuração, de comprovação de ato administrativo ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

V. Caso em que não restou demonstrado nexo de causalidade entre a ausência de reajuste contratual e os processos trabalhistas sofridos pela contratada por não honrar com encargos trabalhistas. Por outro lado, configura-se culpa exclusiva da contratada por tal situação, vez que esta não requereu repactuação contratual de ajuste, alegadamente necessário.

VI. Recurso de apelação a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Compulsando os autos, tem-se ação em que a recorrente pretende ressarcimento pela União de valores por ela pagos em ações trabalhistas que lhe foram movidas. Narra que foi contratada emergencialmente para prestação de serviços de garçom e copeiragem e que, após diversos aditamentos contratuais, lhe foi negada a repactuação econômico-financeira necessária em virtude de dissídios coletivos que previam aumento salarial da categoria de garçom.

2. Em razão de tais aumentos e da negativa em reajustar o valor do contrato, não conseguiu honrar com os encargos trabalhistas, vindo a ser processada.

3. Entendo, no entanto, que razão não assiste à recorrente.

4. Às fls. 176/181 consta o termo de contrato nº 04/98 firmado entre o Ministério de Minas e Energia e a parte autora visando à prestação de serviços de copeiragem e garçons, celebrado em 02/01/98. Segundo sua Cláusula Nona, seu prazo de duração seria de 12 meses a contar de 02/01/98, com possibilidade de prorrogação por 60 meses (fl. 179).

5. A Cláusula Quinta, por sua vez, previa a possibilidade de reajuste de preços nos seguintes termos:

“Os valores unitários indicados na proposta da CONTRATADA não estarão sujeitos a qualquer reajuste, ou acréscimo, durante o prazo de vigência do Contrato. Na hipótese de prorrogação do Contrato, os preços serão corrigidos, após cada período de 12 (doze) meses, mediante a aplicação do percentual de reajuste dos salários de suas categorias profissionais, resultante de Dissídio Coletivo ou Acordo Coletivo homologado pela Justiça do Trabalho.” (fl. 178)

6. Nota-se às fls. 183/184 que houve celebração de aditivo contratual, visando a reduzir a quantidade de garçons abrangida pelo contrato e, por conseguinte, o seu valor, firmado em 15/09/98.

7. Às fls. 187/188 foi celebrado segundo aditivo contratual tendo por objeto a extensão do objeto contratado por mais um exercício financeiro a partir de 01/01/99.

8. Tendo a parte autora apresentado requerimento em 23/03/99 para reajuste contratual em virtude de dissídio coletivo que previu aumento salarial à categoria (fls. 43/45 e 191/193), foi realizado apostilamento ao contrato, concedendo a repactuação pretendida (fl. 190).

9. Antes do transcurso de 12 meses, contudo, violando a cláusula contratual transcrita no item 5 do presente voto, em 26/08/1999, a autora requereu nova repactuação contratual (fls. 23/26), que lhe foi negada de maneira correta em 30/12/99 (fl. 22) ante a violação do ajuste. Na mesma oportunidade, a Administração informou a possibilidade de realização de nova reivindicação a partir de janeiro/2000.

10. Em 01/01/2000, foi celebrado o terceiro aditamento contratual, prorrogando a avença por mais um exercício financeiro. Houve, ainda, celebração de quarto termo aditivo, fls. 197/198, promovendo acréscimo de quantitativo de copeiras ao contrato.

11. Não consta dos autos que a empresa autora tenha requerido reajuste do valor contrato neste período.

12. A repactuação contratual não é matéria a ser concedida de ofício pela Administração. Depende, em verdade, de requerimento do interessado, o qual, por sua vez, deve comprovar a sua necessidade, colacionando documentos que demonstrem a ocorrência de dissídio coletivo que tenha aumentado os custos dos serviços fornecidos, envolvendo principalmente elevação de piso salarial da categoria envolvida.

13. No entanto, dos presentes autos não consta nenhum pedido feito pela recorrente em tal sentido, à exceção do realizado em 23/03/99.

14. Prossequindo na cronologia da relação contratual entre a União e a recorrente, ao final de 2000, o contrato nº 04/98 não foi mais prorrogado, pois, como afirmado pelo Ministério de Minas e Energia à fl. 228, havia processo em andamento para contratação de serviços de garçons e copeiras para o exercício de 2001. Como houve atrasos na consecução do procedimento licitatório, a parte autora prestou serviços sem cobertura contratual até 29.03.2001.

15. Persistindo impasse administrativo, foi celebrado entre as partes o Contrato Emergencial nº 17/2001, em 30/03/2001, prevendo sua cláusula oitava prazo de vigência de noventa dias, com possibilidade de prorrogação para até 180 dias (fl. 203). Como se tratava de pacto emergencial, sua cláusula nona não previu possibilidade de reajuste de preços. Houve aditamento, em 17/05/2001, prevendo ampliação de quantitativo de garçons (fls. 209/210); às fls. 212/213, nota-se a consecução de novo aditamento, para prorrogar o contrato emergencial por mais 90 dias.

16. Em 02/10/2001, foi celebrado novo contrato emergencial, com o mesmo objeto, com prazo de vigência de 90 dias. Em sua cláusula nova, previa-se expressamente a impossibilidade de reajuste contratual durante tal período (fl. 219). Houve sua prorrogação por meio de aditivo, fls. 225/226, datado de 02/01/2002.

17. Primeiramente, não há obrigatoriedade de realização de contrato administrativo para o particular, sobretudo quando se trata de avença decorrente de situação emergencial. Assim, se a parte autora contratou, o fez por livre e espontânea vontade nos termos propostos pela Administração, não sendo possível reclamações quanto aos valores dos serviços contratados a serem por ela prestados, a menos que posteriormente surja fator que comprovadamente leve à desequilíbrio contratual.

18. Assim, ainda que a autora tivesse requerido repactuação contratual com a União, ao assinar sucessivos termos aditivos mantendo os valores emergencialmente contratados, concordou com o quanto ajustado, sendo sua reclamação acerca da inexistência de reajuste contratual violadora da boa-fé objetiva, já que contraditória e, por conseguinte, inadmissível. Em situação semelhante, ademais, já entendeu esta E. Corte:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO COM MESMO VALOR. PLEITO DE REVISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. I - Hipótese em que se busca revisão de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços de vigilância, firmado por empresa e DNOCS, em razão de cláusula de repactuação prevista no contrato inicial. II - Ainda que se possa falar em conduta reprovável da Administração, ao permanecer silente diante dos pedidos feitos pela parte autora para a repactuação do preço pago mensalmente, no decorrer do ajuste, com a assinatura dos sucessivos Termos Aditivos, houve a prorrogação do pacto com expressa cláusula de ausência de alteração do valor contratual. III - Afigura-se incompatível a postura da empresa contratada, na voluntária prorrogação do contrato, com o pleito de revisão judicial dos valores, então pactuados, sob alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. IV - Apelação do DNOCS a que se dá provimento. Pedido inicial que se reconhece improcedente.”

(AC 0023205-04.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 23/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOVAÇÃO CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. EFEITOS RETROATIVOS DE TERMO ADITIVO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso (art. 329 do Novo CPC), "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". II - Hipótese dos autos em que, pretendendo a autora a revisão de contrato em razão de desequilíbrio econômico-financeiro (art. 65, caput, da Lei nº 8.666/93), não pode, em sede recursal, ampliar a causa de pedir e sua pretensão, a fim de que também seja julgado procedente o pedido pela majoração de alíquota de tributo (§ 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93). Recurso de que se conhece em parte. III - Julgado improcedente o pedido pela impossibilidade de se conferir efeitos retroativos a termo aditivo, firmado após pedido administrativo de revisão contratual, deveria a autora ter se insurgido especificamente contra o fundamento adotado na sentença, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados quando do ajuizamento da ação, no sentido de que a variação nos custos do contrato impõe a respectiva revisão. IV - A realização de termo aditivo entre as partes, após pedido administrativo de revisão contratual, afasta a alegação de que a autora teria sofrido prejuízos em razão da modificação dos custos após a apresentação da proposta e que tais fatos não teriam sido levados em consideração pela Administração Pública. V - Ao firmar aditivo contratual, a autora concordou com a proposta da Administração Pública, não sendo possível posteriormente alegar desequilíbrio econômico-financeiro fundado

nos mesmos fatos, devendo ser privilegiado o pacta sunt servanda e o ato jurídico perfeito. O fato de ter constado do segundo termo aditivo a "manutenção de preço mensal até a avaliação do pedido de repactuação" não enseja a presunção de que a Administração Pública, ao firmar novo aditivo, lhe conferiria efeitos retroativos. VI - Recurso de apelação de que se conhece em parte e, nesta extensão, ao qual se nega provimento."

(AC 0003364-94.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 24/10/2016)

19. Ademais, como já anteriormente fundamentado, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não é concedido de ofício pela Administração, dependendo sempre de requerimento do contratado, o que a parte autora não logrou comprovar ter feito nos anos de 2000 e 2001.

20. Interessa lembrar, ainda, que os encargos trabalhistas advindos dos serviços contratados pela Administração devem ser suportados pelas empresas contratadas, conforme disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de maneira que não há que se falar em direito a ressarcimento de prejuízos sofridos pela autora em decorrência de reclamações laborais judicialmente acolhidas, já que apenas a ela incumbia o regular pagamento de verbas salariais aos seus empregados.

21. Finalmente, a responsabilidade da Administração Pública prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em que pese ser de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco administrativo, depende, para sua configuração, de comprovação de ato administrativo ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

22. No caso em apreço, não se desincumbiu a parte autora de demonstrar a prática de ato ilícito pela Administração, nem de nexo de causalidade entre os processos trabalhistas a que respondeu e qualquer conduta do ente público. Em verdade, se os reajustes eram necessários para a consecução da avença com o regular pagamento de seus empregados, tais só não ocorreram por culpa exclusiva da própria parte autora, que não requereu administrativamente reequilíbrio econômico-financeiro do pacto, anuindo com realização de contratos emergenciais posteriores e aditamentos a preços anteriormente estipulados.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator